

1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS EDITAL Nº 007/2019 PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: Concessão de uso mediante condições especiais de Terminal Intermodal do Lote 05, localizado no Pátio de Porto Franco/MA, destinado a carga de grãos, farelos e afins, localizado entre os km's ferroviário 197+886 e KM 200+261 da Ferrovia Norte-Sul.

PERGUNTA 1: Considerando a proximidade da abertura da licitação, e, dado que existem algumas dúvidas quanto à estrutura do terminal em questão, vimos solicitar, em complementação ao material disponibilizado no sítio da VALEC, os documentos e esclarecimentos conforme exposto abaixo:

1. **PROJETOS EXECUTIVOS:** projetos executivos completos de engenharia (em especial elétricos), diagrama dos quadros, unifilares incluídos ensaios, se existentes, memórias de cálculos das estruturas;
2. **ASBUILT DO TERMINAL INTERMODAL**
3. **LAUDOS, PROJETO E PLANOS DE MANUTENÇÃO DIVERSOS**

RESPOSTA 1: Sim, contudo esta qualificação não afasta as exigências contidas no item 11.1.2 do Edital – Qualificação Técnica.

PERGUNTA 2: Considerando que as Resoluções nº. 3.649/2011 e 3.695/2011 da ANTT atribuem às concessionárias de transporte ferroviário de cargas a perspectiva da execução de “operações acessórias”, definidas como as atividades “complementares à realização do transporte ferroviário de cargas, tais como carregamento, descarregamento, manobra e armazenagem”;

Considerando que as atividades a serem desempenhadas no âmbito da Concessão de Uso do Terminal Intermodal de Porto Franco/MA, licitada através do Edital Valec nº. 7/2019, coincidem com as atividades complementares definidas no âmbito das “operações acessórias” do transporte ferroviário de cargas;

Considerando a clara sinergia entre o transporte ferroviário de cargas e a operação de Terminal Intermodal licitado através do Edital Valec nº 7/2019;

Entendemos que será admitida a participação, na licitação a que se refere o Edital Valec nº 7/2019 (Concessão de Uso Mediante condições especiais de Terminal Intermodal do lote 05, localizado no Pátio de Porto Franco/MA), de Concessionárias de transporte ferroviário de cargas, ainda que tais Concessionárias de transporte ferroviário de cargas, ainda que tais Concessionárias tenham sido constituídas com o propósito específico de executar contratos de concessão ferroviária, na medida em que a operação do Terminal Intermodal licitado poderá ser enquadrada como “operação acessória”, nos termos definidos no art. 2º, XIII das Resoluções ANTT 3.694/2011 e 3.695/2011. *Está correto nosso entendimento?*

RESPOSTA 2: Dentre os pleitos esta GETER disponibiliza, em anexo, Memorial Descritivo, Projeto Executivo e equipamentos, exceto elétrico, AS BUILT, Laudo fotográfico do terminal e último Laudo de Manutenção. Ademais é importante esclarecer que para os demais documentos solicitados, como por exemplo: Plano de Manutenção, e AS BUILT atualizado do terminal, serão de responsabilidade do licitante

vencedor, em virtude de tratar-se de processos inerentes a operação daquele terminal. Por fim, tais arquivos não são essenciais para formulação de proposta. Além disso, as licitantes poderão realizar visita técnica nos termos do item 5.1 do Edital.

PERGUNTA 3: Considerando que o item 7.1.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) dispõe que a segunda parcela do valor da outorga deverá ser paga em 20 de dezembro de 2019;

Considerando que a Cláusula 5.1.2 da Minuta do Contrato dispõe que a segunda parcela do valor da outorga deverá ser paga na data de aniversário da assinatura do Contrato;

Considerando a contradição existente entre a regra do item 7.1.2 do Termo de Referência e o disposto na cláusula 5.1.2 da Minuta de Contrato, bem como a ausência de regra de prevalência entre o Edital e seus anexos;

Indaga-se: em qual data deve ser efetuado o pagamento de 70% do valor fixo da outorga?

RESPOSTA 3: O regramento de prevalência é o da especialidade do Termo de Referência sobre o texto disposto na Minuta de Contrato Padrão, sendo o Anexo I, o documento técnico que estabelece as regras específicas para a presente contratação. Dessa forma, o pagamento da segunda parcela do valor da outorga segue a regra do item 7.1.2 do Termo de Referência, 70% até o dia 20 de dezembro de 2019.

PERGUNTA 4: Considerando que o item 9.27 prevê a reabertura da disputa aberta, para definição das colocações intermediárias, na hipótese de a diferença entre o melhor lance e o segundo melhor lance ser igual ou superior a 10% (dez por cento);

Considerando que o item 9.27.3 estabelece que não haverá o reinício da disputa aberta, para definição das colocações intermediárias, na hipótese de a diferença entre o melhor lance e o segundo melhor lance ser superior a 10% (dez por cento);

Considerando a existência de clara contradição entre os itens 9.27 e 9.27.3; e

Considerando, por fim, a finalidade do instituto da reabertura da disputa aberta para definição das colocações intermediárias;

Entendemos que deve prevalecer o disposto no item 9.27 em detrimento da regra prevista no item 9.27.3, de modo que haverá o reinício da disputa aberta, para definição das colocações intermediárias, quando a diferença entre a melhor proposta e a segunda melhor proposta for igual ou superior a 10% (dez por cento). Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 4: Está correto o entendimento.

As respostas aos questionamentos nº 1 e 2 foram subsidiados pela Gerência de Terminais. Demais questionamentos foram respondidos pela CPL.

Brasília, 1 de agosto de 2019.

Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Rafael Fernandes de Souza
Membro

Aline Gomes de Oliveira
Membro

Portaria nº 449/2019, de 16/07/2019